



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.003600/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EURIPEDES MATOS DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no montante de R\$26.485,69. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial em maior extensão, para restabelecer também a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 2.983,77.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/09/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2009, Ano Calendário 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 19.804,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência da falta de comprovação por não atendimento à intimação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 3.812,28;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 44.933,78;

Dedução Indevida de Dependentes: glosa de R\$ 3.311,76.

Na impugnação apresentada tempestivamente, acompanhada dos documentos de fls. 9/27, são trazidas as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

- como comprova a cópia do processo judicial, em anexo, deixou de residir no endereço para o qual a intimação foi enviada desde dezembro/2007. Por um lapso, tal informação não constou da DIRPF;

- está anexando cópias dos documentos relativos às despesas médicas e de pensão alimentícia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA. DESPESA MÉDICA.

Não havendo a comprovação das despesas médicas declaradas, é de se manter a glosa efetuada.

DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA.

É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão judicial só é permitida mediante a comprovação do seu efetivo pagamento, não bastando apenas a previsão na sentença judicial.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/07/2013, o(a) contribuinte, em 19/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, mas concorda com a glosa de R\$828,51.

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos, mas concorda com parte da glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com pensão alimentícia judicial e de despesas médicas. Importante destacar que o recorrente concorda com parte das glosas: em relação às despesas médias, concorda com a glosa do valor de R\$828,51, e, quanto à pensão, concorda com a glosa de R\$8.628,09.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Despesas Médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No curso da ação fiscal. O contribuinte não atendeu ao termo de intimação, o que levou à glosa da dedução. Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

A despesa médica glosada refere-se ao pagamento declarado à Caixa Previ de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.719.485/0001-27, no montante de R\$ 3.812,28.

Apesar de o impugnante afirmar que está anexando cópias das despesas médicas, **nenhum documento comprovando efetivamente os pagamentos declarados à Caixa Previ foi apresentado junto à defesa, motivo pelo qual será mantida a glosa por falta de comprovação.**

Agora, em seu recurso, o recorrente junta o comprovante de rendimentos de fl.52, o qual consigna as rubricas reclamadas pelo contribuinte: Caixa de Assistência dos Funcis. do BB – 1.913,71 e Participação em consultas – 1.070,06.

Entendo que o documento não se revela hábil a atestar a dedutibilidade desses valores pelo contribuinte, visto que não identificam seus beneficiários (pacientes). Repise-se que somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte, as dos seus dependentes e as dos alimentandos, desde que pagas em decorrência de acordo/decisão judicial.

Dessa feita, a glosa deve ser mantida.

Pensão alimentícia judicial.

Conforme dispositivos legais constantes da autuação e da decisão recorrida, são dedutíveis os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em decorrência das normas do Direito de Família e desde que em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil.

A glosa foi levada a efeito pela falta de atendimento ao termo de intimação e mantida pelo colegiado de primeira instância, que consignou:

A glosa por falta de comprovação refere-se aos pagamentos de pensão declarados a Maria do Carmo Matos de Souza (R\$ 9.820,00), Pedro Henrique dos Reis Sousa (R\$ 6.173,63), Maria de Lourdes Evaristo de Sousa (R\$ 13.211,46) e a Ana Tereza Lopes Marra de Sousa (R\$ 4.772,50).

Da análise dos autos, verifica-se que o impugnante **anexou apenas documentos que comprovam a sua condição de alimentante das pessoas acima citadas, acrescentando que, com relação a Maria do Carmo Matos de Souza, foi juntado apenas o acompanhamento processual (fls. 26/27), não tendo sido apresentada a cópia do acordo celebrado entre as partes ali mencionado.**

Também o impugnante **não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas a título de pensão alimentícia (recibos, extratos bancários, transferência bancária, comprovante do depósito bancário ou ainda, sua folha de pagamento) referente ao repasse dos valores declarados.**

Consta apenas uma única folha de pagamento, entretanto, ela se refere ao ano-calendário 2010.

Pelo exposto acima, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal por falta de comprovação.

Em relação a Pedro, Ana Tereza e Maria de Lourdes, em complemento aos documentos anteriormente juntados, que atestavam a existência de decisão/acordo judicial (fls. 13/15, 16/18 e 19/25), o recorrente junta os comprovantes de rendimentos de fls. 52/53, que confirmam o pagamento dos seguintes valores:

Pedro Sousa – R\$5.504,95 e R\$3.563,07

Maria de Lourdes de Sousa – R\$11.458,28 e R\$1.186,89

Ana Tereza de Sousa – R\$4.772,50

Verifico um descompasso entre a linha da pensão alimentícia e as informações complementares no comprovante de rendimentos do INSS. Entendo por acatar os valores indicados nas informações complementares por estarem discriminados por beneficiário e por serem mais favoráveis ao contribuinte.

Cumpridas as condições de dedutibilidade, o recorrente faz jus a deduzir os valores indicados, no montante de R\$26.485,69.

Em relação a Maria do Carmo, como consignado na decisão recorrida, o contribuinte apresentara somente o andamento processual de fls. 26/27, sem juntar cópia do acordo celebrado. Agora, em seu recurso, além do comprovante de rendimentos consignando o pagamento da quantia de R\$9.820,00 à senhora Maria do Carmo, o recorrente limita-se a juntar a certidão de objeto e pé de fl.56, deixando de apresentar mais uma vez o acordo celebrado entre as partes.

Esclareço que o exame desse documento se mostra indispensável para o exame da dedutibilidade da pensão declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, sendo insuficiente a apresentação isolada da homologação judicial. Conforme destacado acima, a decisão recorrida apontou a necessidade de apresentação desse acordo.

Lembro que, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a importância paga a título de pensão alimentícia pressupõe o dever de sustento em face das normas do Direito de Família que onera os rendimentos percebidos pelo declarante. Ou seja, os pagamentos devem estar vinculados ao dever obrigacional de prestar alimentos. Outros pagamentos, ainda que respaldados em acordo entre as partes levado à homologação judicial, não são dedutíveis, a teor da legislação do imposto de renda da pessoa física. Importante frisar que a homologação judicial do acordo não retira a competência da autoridade fiscal de verificar o atendimento das condições de dedutibilidade da pensão declarada.

No caso, sem apresentação do acordo mencionado na sentença, não é possível verificar em que termos/condições ele se deu e a condição da beneficiária da pensão.

Repise-se que o ônus da prova é do contribuinte, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante à pensão informada com Maria do Carmo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no montante de R\$26.485,69.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez